

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

RESOLUÇÃO CMAS/CONGONHAS 12/2025

DISPÕE SOBRE ERRATA NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-

CMAS, DATADA DE 12/08/2025, PUBLICADA EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Congonhas (CMAS), no uso de suas atribuições que lhe confere as Leis Municipais nº 2.340/02 alteradas pelas **Leis 3.849 de 31/05/2019 e 4.203, de 19/10/2023**, que dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município de Congonhas e dão outras providências, em sua Nº de Reunião **260**, **Plenária ordinária** do dia **07/08/2025** (Primeiro de Agosto dois e vinte e cinco), resolve:

Onde se lê

Plenária ordinária do dia **07/08/2025** (Primeiro de Agosto dois e vinte e cinco), resolve:

Leia-se:

Plenária ordinária do dia **07/08/2025** (Sete de Agosto dois e vinte e cinco), resolve:

Art. 1º - Aprovar após análise a prestação de contas do ano 2024.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da sua data de publicação

Congonhas, 17 de Setembro de 2025

Michelle Mendes Chagas

Vice-Presidente do CMAS de Congonhas

Código de Validação: 1203926

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº. 11/2025 PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E ASSOCIAÇÃO RECICLANDO VIDAS

Partícipes: O MUNICÍPIO DE CONGONHAS, inscrito no CNPJ sob o nº. 16.752.446/0001-02, com sede na praça Presidente Kubitschek, 135, Centro, Congonhas/MG, representado por seu Prefeito, Anderson Costa Cabido, inscrito no RG nº. 4.370.328 e no CPF nº. 813.617.426-15, e pela Secretária Municipal de Desenvolvimento, Assistência Social e Cidadania, Maria de Fátima Lima de Brito Sabará, portadora do RG M-7933.048 e do CPF nº. 004.919.566-22 e a **ASSOCIAÇÃO RECICLANDO VIDAS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.820.799/0001-41, com sede na Rua Francisco Antônio de Assis, nº 121, cidade Jardim, Congonhas, representada por sua Presidente, Cleide da Silva Souza, portadora do RG M 9093697 e do CPF nº. 033.821.076-86. Objeto: Execução do Projeto "Transformação" para dar continuidade às atividades realizadas pela Associação, dando maior qualidade de vida às crianças e adolescentes moradoras de área de vulnerabilidade social a partir da promoção da prática sociocultural formativa e integrativa. Valor: R\$299.750,00 (duzentos e noventa e nove mil e setecentos e cinquenta reais). Dotação Orçamentária: Ficha: 1477. Órgão: 32. Unidade: 03. Função: 08. Subfunção: 243. Programa: 0018. Atividade: 0.074 – Parcerias com Entidades – Criança e Adolescente, 3.3.50.41 – Contribuições. Fonte: 2500. Vigência: 10 (dez) meses a partir da data da assinatura do termo. Congonhas, 23 de setembro de 2025. Anderson Costa Cabido, Prefeito Municipal de Congonhas; Maria de Fátima Lima de Brito Sabará, Secretária Municipal de Desenvolvimento, Assistência Social e Cidadania; Cleide da Silva Souza, Presidente da Associação Reciclando Vidas.

Código de Validação: 1208626

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº. 17/2025 PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E O GRUPO DE ESCOTEIROS CIDADE DOS PROFETAS

Partícipes: O MUNICÍPIO DE CONGONHAS, inscrito no CNPJ sob o nº. 16.752.446/0001-02, com sede na praça Presidente Kubitschek, 135, Centro, Congonhas/MG, representado por seu Prefeito, Anderson Costa Cabido, inscrito no RG nº. 4.370.328 e no CPF nº. 813.617.426-15, e pela Secretária Municipal de Desenvolvimento, Assistência Social e Cidadania, Maria de Fátima Lima de Brito Sabará, portadora do RG M-7933.048 e do CPF nº. 004.919.566-22 e o **GRUPO ESCOTEIRO CIDADE DOS PROFETAS**, inscrito no CNPJ nº. 23.966.320/0001-04, com sede na Rua Luiz Pinto da Rocha, 73, Rosa Eulália, Congonhas/MG, representado por seu Presidente, Marcelo Augusto Bastos, portador do RG MG3591237 e do CPF nº. 530.884.506-97. Objeto: Execução do Projeto "Escotismo Em Movimento", que realizará oficinas de primeiros socorros para capacitar crianças e adolescentes de 07 a 17 anos e 11 meses e 29 dias inscritas nas entidades Grupo Escoteiros Cidade dos Profetas e Associação Reciclando Vidas, visando a consecução de finalidade de interesse público e recíproco. Valor: R\$107.400,00 (cento e sete mil e quatrocentos reais). Dotação Orçamentária: Órgão: 32, Unidade: 03, Função: 08, Sub-função: 243, Programa 0018, Atividade: 0.074 - Parceria com Entidade - Criança e Adolescente, 3.3.50.41 - Contribuições (Ficha - 1477 Custeio), 4.4.50.41 - Contribuições (Ficha - 1590 Investimento), Fonte: 2500. Vigência: Este instrumento tem vigência da data de assinatura até 31 de agosto de 2026. Congonhas, 23 de setembro de 2025. Anderson Costa Cabido, Prefeito Municipal de Congonhas; Maria de Fátima Lima de Brito Sabará, Secretária Municipal de Desenvolvimento, Assistência Social e Cidadania; Marcelo Augusto Bastos, Presidente do Grupo Escoteiro Cidade dos Profetas.

Código de Validação: 1208726

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NO PMC/018/2025 – PRC NO 170/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO 90035/2024

Fica rescindido por atendimento legal e interesse público, unilateralmente pela Secretaria Municipal de Educação, o Termo de contrato em referência, com amparo no art 137. Incisos I,II e VIII, /c art. 138, inciso I, todos da Lei n. 14.133/2021 bem como por ter a empresa Minas Capital Comércio de Alimentos LTDS, CNPJ 54.164.523/0001-00 doravante denominada CONTRATADA, descumprido os itens 16.1 e 16.2 do termo de referência N o 147/2024 anexo do edital do pregão Eletrônico No 90035/2024. Confere-se à Notificada, nos termos do art. 165, I alínea e) da Lei 14.133/2021, o prazo de 03 (três) dias úteis a contar desta publicação para apresentar recurso à SEMED, contendo razões de fato e de direito, bem como produzir provas que comprovem suas alegações, esclarecer fatos e prestar as informações que entender cabíveis. Congonhas, 23 de setembro de 2025. Marcilaine Cássia Barbosa Lana- Secretária Municipal de Educação.

Código de Validação: 1208926

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO (Art. 30, inciso I da Lei nº 13.019/2014)

A Secretaria de Desenvolvimento, Assistência Social e Cidadania – SEDASC, considerando a necessidade de garantir a continuidade da prestação do serviço de acolhimento institucional para pessoas idosas, na modalidade Casa Lar, assegurando a proteção integral, o cuidado e a dignidade dos idosos atualmente acolhidos, bem como evitando a descontinuidade do atendimento e os prejuízos físicos, emocionais e sociais que a interrupção poderia ocasionar; Considerando que a modalidade Casa Lar configura-se como alternativa mais adequada em relação ao modelo tradicional das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, por adotar uma abordagem humanizada, acolhedora e centrada na convivência familiar e comunitária; Considerando que a Associação Comunitária Vida Nova é a única entidade no município com experiência prévia na execução do serviço de acolhimento institucional para pessoas idosas e que possui inscrição regular no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS; Considerando que a fixação do prazo de seis meses fundamenta-se na intenção da Administração em realizar, nesse período, Chamamento Público para a seleção de entidade parceira responsável pela execução do serviço, reafirmando o compromisso da atual gestão com a legalidade, a transparência e a impessoalidade nos processos administrativos; Justifica-se, portanto, a dispensa de Chamamento Público em favor da Associação Comunitária Vida Nova, inscrita no CNPJ nº 03.794.951/0001-78, com a consequente celebração de Termo de Colaboração, pelo prazo de seis meses, no valor global de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), em estrita observância às exigências legais. Processo Administrativo nº 11348/2025. Aplica-se, para tanto, o disposto no inciso I do artigo 30 da Lei nº 13.019/2014: “Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias.” Congonhas, 23 de setembro de 2025.

Maria de Fátima Lima de Brito Sabará
Secretária de Desenvolvimento, Assistência Social e Cidadania

Código de Validação: 1209126

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº PMC 71/2025

AUTORIZO e RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação reconhecida no Parecer Jurídico, de acordo com o artigo 74, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021 para a locação de bem imóvel, situada junto a Rua Danilo José Gonçalves Ferreira, nº 15, Bairro Praia, que conta com uma área construída de aproximadamente 218,43 m² neste município, para abrigar a sede administrativa da Secretaria Municipal de Habitação, podendo a Secretaria de Administração - Diretoria de Contratos celebrar o contrato. Congonhas, 23 de setembro de 2025. Cristiano Augusto do Nascimento – Chefe de Gabinete.

Código de Validação: 1209226

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

CONTRATO Nº PMC/128/2025

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x ESTEVAM TRATORES LTDA. Objeto: Locação de bem imóvel, situada junto a Rua Danilo José Gonçalves Ferreira, nº 15, Bairro Praia, que conta com uma área construída de aproximadamente 218,43 m² neste município, para abrigar a sede administrativa da Secretaria Municipal de Habitação. Valor: R\$ 144.530,76. Data: 23/09/2025.

Código de Validação: 1209326

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PMC/321/2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A. Objeto: Constitui objeto do presente aditivo a prorrogação do prazo pelo período de 12 meses, com início em 21/09/2025 e término em 21/09/2026, e o reajuste de valor pelo índice do IPCA/FGV no percentual de 5,35%, segundo documento de fls. 687 e 688 do processo licitatório. Valor: R\$ 461.186,48. Data: 18/09/2025.

Código de Validação: 1209426

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

Ofício n.º PMC/GAB/215/2025

Congonhas, 23 de setembro de 2025.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.
Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 42/2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, com suporte nas atribuições conferidas pelo art. 74, II, alínea “e” da Lei Orgânica do Município de Congonhas, decidi vetar integralmente a Proposição Legislativa nº 42/2025, que “dispõe sobre o fornecimento de dispositivo de Monitoramento Contínuo de glicemia a pacientes com diabetes no Município de Congonhas e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

A proposição tem o seguinte teor: “dispõe sobre o fornecimento de dispositivo de Monitoramento Contínuo de Glicemia a pacientes com diabetes no Município de Congonhas e dá outras providências.”.

A referida proposição estabelece, em linhas gerais, que:

“Art. 1º - Fica o Município de Congonhas autorizado a conceder aos pacientes portadores de diabetes, glicosímetros do tipo Medidor Contínuo de Glicose (CGM), conforme prescrição médica que ateste a necessidade do equipamento para monitoramento contínuo da glicemia.”

O projeto determina ainda, em seus artigos subsequentes, que:

(...)

“Art. 2º - O Poder Executivo, está autorizado a fornecer aos pacientes com diagnóstico de diabetes mellitus tipo 1 o acesso aos dispositivos mediante execução de rotinas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Terão prioridade no recebimento dos dispositivos:

I - pessoas com diabetes tipo 1, cadastradas no Programa Bolsa Família;

II - gestantes com diabetes gestacional, cadastradas no Programa Bolsa Família;

III - pessoas com diabetes inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

IV - crianças, adolescentes, gestantes e idosos em tratamento com insulina;

V - pacientes com histórico de hipoglicemia grave.

Art. 4º - O Poder Executivo estabelecerá critérios para distribuição do equipamento, prioridade no recebimento do dispositivo, outras regulamentações de procedimentos operacionais, os critérios de requerimento, e demais disposições necessárias à implementação do Programa.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, se necessário, crédito adicional especial para o devido custeio do equipamento e sensores.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ainda que a intenção do legislador seja nobre e meritória — ao buscar o fornecimento de dispositivos de monitoramento contínuo de glicemia —, o texto legal não apresenta viabilidade técnica. Isso porque a Proposição de Lei nº 42/2025 apresenta inconsistências técnicas, conceituais e operacionais que inviabilizam a sua implementação eficaz.

Nesses termos, a priorização do art. 3º, fundamentada apenas em programas sociais, não necessariamente reflete a gravidade clínica ou real do paciente, uma vez que o diabetes mellitus é uma condição crônica complexa, cuja severidade e necessidade de monitoramento avançado não são diretamente proporcionais à renda do paciente.

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 23 de Setembro de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 4092

O art. 4º promove a indefinição do público-alvo, uma vez que não há definição objetiva de quais pacientes insulínod dependentes se beneficiaram mais do sensor contínuo, o que enfraquece a noção de prioridade, dificultando a gestão racional do recurso.

Há, ainda, sobreposição de políticas já existentes, visto que replica o mesmo público-alvo da deliberação CIB-SUS/MG nº 2.964/2019, do Sistema Único de Saúde – SUS/MG, que já garante o fornecimento de glicosímetros e tiras reagentes para todos, o que cria duplicidade e ônus ao erário.

Apresenta imprecisão técnico-conceitual ao classificar o FreeStyle Libre como um “glicosímetro do tipo medidor contínuo”, as quais são tecnologias distintas. Tal questão pode inviabilizar o processo de aquisição, induzir confusão entre os profissionais de saúde no momento de prescrever e orientar os pacientes e, ainda, resultar na aquisição de um produto que não atende à finalidade real prevista pela lei.

Por fim, o texto da proposta não possui protocolos claros para orientar a concessão e a continuidade do fornecimento de sensores.

Diante do exposto, com fundamento na discricionariedade da Administração Pública, e tendo em vista a ausência de viabilidade técnica e orçamentária, veto integralmente a Proposição Legislativa nº 42/2025, submetendo esta decisão à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

No ensejo reiteramos à V. Exa. nossas respeitadas saudações, extensivas aos ilustres pares.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1209526

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

Ofício n.º **PMC/GAB/216/2025**

Congonhas, 23 de setembro de 2025.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.
Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 41/2025.
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, com suporte nas atribuições conferidas pelo art. 74, II, alínea “e” da Lei Orgânica do Município de Congonhas, decidi vetar integralmente a Proposição Legislativa nº 41/2025, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Congonhas-MG.”.

RAZÕES DO VETO

A proposição tem o seguinte teor: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Congonhas-MG e estabelece a criação de um portal eletrônico para o cadastro e acompanhamento dos pacientes.”

A referida proposição estabelece, em linhas gerais, que:

“Art. 1º - O Poder Executivo deve publicar e atualizar, no site oficial do município, a lista de espera, discriminada por especialidade, dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão, de forma acessível e transparente.”

O projeto determina ainda, em seus artigos subsequentes, que:

(...)

Art. 2º A divulgação das listagens obedecerá rigorosamente à ordem cronológica de inscrição dos pacientes, ressalvados os casos de prioridade por situação emergencial devidamente atestada por laudo médico ou por determinação judicial.

Art. 3º As informações disponibilizadas deverão seguir os moldes do Anexo Único desta Lei e conter:

I - número de protocolo fornecido no ato da solicitação;

II - data da solicitação;

III - número do Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS), sem a exposição de dados sensíveis como nome completo do paciente, com a utilização apenas da inicial do nome e número do protocolo ou outra forma de identificação anonimizada;

IV - data de nascimento do solicitante (somente ano e mês de nascimento, quando possível, para maior anonimização);

V - tipo da solicitação: C = Consulta; E = Exame; IC = Intervenção Cirúrgica;

VI - especialidade solicitada;

VII - data agendada pelo Poder Executivo, se existente;

VIII - situação atualizada: R - Realizado; A-Aguardando; D - Desistência.

Parágrafo único. As informações divulgadas devem ser tratadas de forma a garantir a proteção dos dados pessoais dos pacientes, respeitando-se a Lei nº 709/2018, a qual impõe a anonimização e a limitação de dados sensíveis.

Art. 4º As informações deverão ser especificadas para cada tipo de consulta, exame ou cirurgia, abrangendo pacientes de todas as unidades de saúde do município, de entidades conveniadas ou prestadores de serviços custeados com recursos públicos municipais.

Art. 5º A alteração da ordem de inscrição poderá ocorrer mediante laudo médico que comprove emergência ou decisão judicial, devendo tal modificação ser devidamente registrada e publicada no portal eletrônico.

Art. 6º A inclusão do paciente na listagem de espera não implica, por si só, direito subjetivo à indenização caso a realização do serviço não ocorra nas condições previstas no artigo anterior.

Art. 7º O portal eletrônico deverá garantir a proteção dos dados pessoais dos pacientes, divulgando apenas as informações necessárias e de maneira anonimizada, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e entidades privadas para o desenvolvimento, aperfeiçoamento e manutenção do portal eletrônico.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, definindo critérios técnicos, administrativos e operacionais para a criação, gestão e atualização do portal eletrônico mencionado, observando-se os princípios da publicidade, da eficiência e a proteção de dados.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ainda que a intenção do legislador seja nobre e meritória, ao buscar maior transparência por meio da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde, a Proposição de Lei nº 41/2025 não apresenta viabilidade técnica para sua implementação.

Isso porque o texto legal apresenta inconsistências de ordem técnica, conceitual e operacional que comprometem sua efetividade. A divulgação ampla das listagens, sem critérios clínicos objetivos de priorização, não necessariamente reflete a gravidade do estado de saúde de cada paciente, podendo induzir interpretações equivocadas e gerar desigualdade na gestão da fila de atendimento.

Verifica-se, ainda, indefinição quanto ao público-alvo e ausência de parâmetros técnicos claros para orientar a divulgação das informações, o que dificulta a gestão racional da demanda e pode ocasionar sobreposição a sistemas e políticas já em curso, como o Meu SUS Digital, que já disponibiliza, de forma individualizada e segura, informações sobre atendimentos e procedimentos do paciente.

Além disso, a medida implica risco de exposição de dados sensíveis de saúde, em afronta à Constituição Federal, à Lei Geral de Proteção de Dados e aos protocolos de confidencialidade do SUS, circunstância que pode gerar responsabilização do Município em razão da violação do direito fundamental à intimidade e à privacidade.

Diante do exposto, e considerando a discricionariedade da Administração Pública, recomenda-se o veto integral à Proposição Legislativa nº 41/2025, submetendo a decisão à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

No ensejo reiteramos à V. Exa. nossas respeitosas saudações, extensivas aos ilustres pares.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1209626

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Trânsito

Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Cultura

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON

Secretaria Municipal de Gestão Urbana

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Secretaria Municipal de Turismo

